



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.384, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino no âmbito do Município de Rio Brillhante - MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino no âmbito do Município de Rio Brillhante - MS.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino visa sistematizar as ações de seus integrantes para oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas e ações de governo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino tem por fundamento o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania, observados os princípios legais constitucionais, a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, demais legislações federal, estadual e municipal aplicável ao setor, bem como outras normas que venham a ser editadas e sejam pertinentes.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino será organizado em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo, das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;

III - as unidades educacionais de educação infantil, ensino fundamental, ensino fundamental integral e de educação de jovens e adultos - EJA, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;

IV - as unidades educacionais, creches e pré-escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo quanto as filantrópicas;

V - os conselhos municipais existentes ou que venham a ser criados com funções de acompanhamento e controle social de fundos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação com abrangência no Município de Rio Brillhante; e

VI - outros órgãos vinculados à área educacional que vierem a ser criados e integrados à Secretaria Municipal de Educação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 3º A educação escolar no Sistema Municipal de Ensino terá por base os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de intuições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobranças de taxas de qualquer natureza;

V - valorização dos profissionais de ensino garantidos na forma da lei, os planos de cargos e carreiras do magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

IX - ensino fundamental regular obrigatório a partir dos seis anos, sendo sua duração nunca inferior a nove anos;

X - oferta de educação infantil, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades educacionais de educação infantil às crianças de quatro meses até cinco anos e onze meses, tendo como objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade; e

XI - ampla participação dos pais e/ou responsáveis, educadores e educandos nas instâncias do sistema.

Art. 4º O ensino, ministrado com base nos princípios estabelecidos no art. 3º desta lei, tem por diretrizes gerais:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na sociedade;

IV - a preservação, difusão e expansão dos patrimônios cultural e ambiental;

V - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, etnia, credo ou crença, gênero ou idade;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

VI - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

VII - a formação da pessoa para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

VIII - o atendimento às crianças e adolescentes com deficiências; e

IX - a universalização do ensino.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades escolares da rede municipal, tanto as da educação infantil, como as de ensino fundamental, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar Projeto Político Pedagógico em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação;

II - administrar seu pessoal e seus recursos financeiros em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos estudantes, bem como, sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico; e

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do município da relação de estudantes menores que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 7º As unidades escolares da rede municipal de educação, incluindo as de educação infantil e de ensino fundamental, têm as seguintes incumbências para realizar a avaliação de desempenho dos estudantes:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

I - aplicar e realizar todos os procedimentos necessários para a execução das avaliações internas e externas, de forma a garantir a coleta de dados que permitam o monitoramento, a análise e o aprimoramento do processo educativo.

II - colaborar com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação no que diz respeito à aplicação das avaliações, cumprindo os prazos e procedimentos estipulados.

III - assegurar que os resultados das avaliações sejam analisados em conjunto com a equipe pedagógica, com o objetivo de identificar avanços, desafios e possíveis intervenções que contribuam para a melhoria contínua da qualidade de ensino oferecida.

Parágrafo único. As escolas devem buscar, sempre que possível, o engajamento e a participação de toda a comunidade escolar no processo avaliativo, assegurando a transparência e o entendimento dos objetivos e resultados das avaliações internas e externas.

Art. 8º As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e terem seus cursos autorizados, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter o alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O Poder Público municipal deverá providenciar as adequações necessárias para o atendimento à legislação no que se refere à ampliação do ensino básico, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, bem como demais normas e regulamentos pertinentes a partir da aprovação da presente lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brillhante – MS, 23 de dezembro de 2024.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal